Diário Municipal de Goiás
AGM ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIOS

Goiás , 24 de Setembro de 2014 • Diario Municipal de Goiás • ANO III | Nº 0685

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 044/2014 - HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2014

Decreto nº 044/2014

"Homologa o Processo Seletivo Público nº 001/14 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte e dá outras providências".

O prefeito municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o interesse superior e predominante da administração municipal;

Considerando que foram aplicados, com regularidade, os exames de provas escritas aos candidatos inscritos no Processo Seletivo Público nº 001/14, visando a seleção de pessoal, para provimento de cargos constantes no Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte.

Considerando o resultado apresentado pelo Instituto Garcêz de Concursos Atuária e Pesquisas Ltda., juntamente com a Comissão Especial do Processo Seletivo Público.

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o resultado final do Processo Seletivo Público nº 001/14, para preenchimento de cargos vagos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte.

Art. 2º - A classificação definitiva é a constante da publicação no placar e no site da Prefeitura no dia 15 de setembro de 2014 e também no Diário da Manhã no dia 16 e no Diário Municipal de Goiás no dia 17 de setembro de 2014.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Norte, aos 22 dias do mês de setembro de 2014.

DAVID MOREIRA DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosângela Santana de Sousa
Código Identificador:55D1E020

Expediente:
Associação Goiana de Municípios-AGM

Diretoria Executiva 2013/15

Presidente: Cleudes Baré Bernardes, Bom Jardim de Goiás-GO

Vice-Presidente: Itamar Sebastião Barreto - Formosa-GO
Diretor Financeiro: Leonardo de Oliveira Brito - Firminópolis-GO
Diretor Administrativo: Mércia Regeane Lima Cesilo - São Luis de Montes Belos-GO
Diretor Financeiro Substituto: Paulo Sergio de Rezende - Hidrolândia-GO
Diretor Administrativo Substituto: Selma de Oliveira Bastos - Goiás-GO

Secretário Executivo: Natã Gomes dos Santos

DIÁRIO MUNICIPAL DE GOIÁS é uma ferramenta simples, moderna e sustentável que atende à demanda de transparência, agilidade e economicidade das administrações municipais.Solicite sua adesão*gratuita*pelo agm@agm-go.org.br

Associação Goiana de Municípios – AGM
Desde 24 de janeiro de 1958
NÓS SOMOS GOIÁS!

O Diário Municipal de Goiás é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PORTARIA

PORTARIA –S.A. D. N° 554 de 22 de setembro de 2014.

"AUTORIZA ENTREGA DE NUMERÁRIO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, nos termos da legislação vigente, especialmente o Decreto n.º 001, de 02 de janeiro de 2014 e visando atender ao interesse público.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o Departamento de Tesouraria a liberar ao SECRETARIO DE FINANÇAS, senhor Leon Garcia Francisco, Lotado na, Secretaria de Finanças e Planejamento, o valor e R$ 40,00 (quarenta reais), correspondente a 01 (uma) diária, referente ao deslocamento à cidade de Caçú - GO, no dia 22 do corrente mês, a serviço da Administração Pública Municipal, conforme Art. 1º do Decreto n.º 001, de 02 de janeiro de 2014, item 1.1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, em 22 de setembro de 2014.

DANÚBIO BORGES GUIMARÃES
Secretario de Administração e Desenvolvimento

Publicado por:
Danubio Borges Guimaraes
Código Identificador:411B935C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PORTARIA

PORTARIA –S.A. D. N° 555 de 23 de setembro de 2014.

"AUTORIZA ENTREGA DE NUMERÁRIO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, nos termos da legislação vigente, especialmente o Decreto n.º 001, de 02 de janeiro de 2014 e visando atender ao interesse público.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o Departamento de Tesouraria a liberar ao MOTORISTA, senhor Reginaldo Antonio Silva, Lotado na secretaria de Transportes o valor e R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), correspondente a 02 (duas) diárias, referente ao deslocamento à cidade de Goiânia - GO, no dias 23 e 24 do corrente mês, a serviço da Administração Pública Municipal, conforme Art. 1º do Decreto n.º 001, de 02 de janeiro de 2014, item 2.2 e 2.4.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, em 23 de setembro de 2014.

DANÚBIO BORGES GUIMARÃES
Secretario de Administração e Desenvolvimento

Publicado por:
Danubio Borges Guimaraes
Código Identificador:3F1C7796

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
EDITAL Nº 01/2014

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o caráter emergencial, torna pública que estarão abertas, nos dias 24/09/2014 à 30/09/2014, as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2014 - visando à contratação temporária de excepcional interesse público de funções diversas da administração municipal, por tempo determinado, em Regime Jurídico Único, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Municipal nº 314/2014.
O Edital com as exigências, atribuições do cargo, remuneração, critérios de classificação e demais informações encontram-se afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Buriti Alegre e no site. Maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Buriti Alegre, endereço Rua Goias, nº 563 Centro, ou pelo site da prefeitura:www.buritialegre.go.gov.br ou pelo telefone (64) 3444-9913.

Buriti Alegre, 23 de setembro de 2014.

MARCO AURÉLIO NAVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marco Aurélio Inácio da Silva
Código Identificador:C13B5AF0

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DE CONTRATO 082/2014

CONTRATANTE: O *MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS-GO,* pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 02.164.820/0001-44.
CONTRATADA: S.C. SERRA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES – ME, inscrita no CNPJ nº 11.714.990/0001-46.
OBJETO: Empreitada integral, tendo por objeto contratação de empresa especializada no ramo, para a execução de obras e serviços de conclusão **4.858,70 m²** de pavimentação asfáltica com meio fio com e sem sarjeta por ruas 3, 4, 5 e 6 do Setor Aeroporto na cidade de Cachoeira de Goiás.
VIGÊNCIA: 90 dias contados a partir da assinatura do contrato.
VALOR GLOBAL: R$ 23.537,98 (Vinte e três mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos).
FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, o Ato Convocatório da TOMADA DE PREÇOS- Edital nº 002/2013, e seus anexos.
RECURSO: Tesouro municipal e Caixa Econômica Federal.

Publicado por:
Aguimar Araújo de Lima
Código Identificador:D389A52E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – NR. 024/2014

O Município de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, torna público que será realizado Pregão Presencial N°. 024/2014.

Objeto: Aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar

DATA DA ABERTURA: 08/OUTUBRO/2014 – Quarta-feira às 13:00 horas.

Edital e demais informações, no departamento de Licitações, sito à Rua Cel. Seabra Guimarães, n. 321, centro, Cachoeira de Goiás – GO, CEP: 76.125-000, fone: 0XX(64) 3676-1122, nos dias úteis no horário das 7:00 hs às 11:00 hs e das 13:00 hs às 17:00 hs, ou pelo site www.cachoeiradegoias.go.gov.br

Cachoeira de Goiás-GO, 23 de Setembro de 2014.

PAULO CIPRIANO DE QUEIROZ JUNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Aguimar Araújo de Lima
Código Identificador:E078F7BD

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIATUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.846/14 - DE 29 DE AGOSTO DE 2014

"Autoriza o Poder Executivo a denominar o PSF 301, do Setor Maranata, com o nome do Dr. Flávio Lúcio Franco Junqueira, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal, SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a denominar o PSF 301, situado na Rua Tancredo Rodrigues da Cunha, nº 419, no Setor Maranata, com o nome de "Dr. Flávio Lúcio Franco Junqueira", em homenagem a este ilustre médico, que foi Secretário Municipal de Saúde deste Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
A
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze (29/08/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:829D6739

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.847/14 - DE 29 DE AGOSTO DE 2014

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PRFM, no Município de Goiatuba, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PRFM, no Município de Goiatuba**, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Publica Municipal de Créditos Tributários.

§1° - O **PRFM** tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, o restabelecimento e a revitalização de unidades econômicas, proporcionando-lhes melhor desempenho econômico, financeiro e social, com vistas ao incremento da produção, da prestação de serviços e à elevação do nível de arrecadação da receita tributária municipal e a geração de empregos.

DA REDUÇÃO DO DÉBITO

Art. 2° - Fica concedida em caráter geral, anistia das penalidades de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Publica Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, nas condições previstas no **ANEXO ÚNICO** desta lei**.**

§ 1° - A redução prevista no *caput* deste artigo alcança todos os créditos tributários do devedor, compreendendo o **ISSQN, o IPTU/ITU, as TAXAS DE LICENÇA PELO PODER DE POLÍCIA** e **MULTAS** relativas aos SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS nas seguintes, situações:

I - ajuizado, ficando, todavia, o contribuinte obrigado ao pagamento das custas processuais decorrentes do ajuizamento da ação e demais emolumentos.
II – objeto de parcelamento;
III – não constituído desde que venha a ser confessado espontaneamente;
IV - constituído por meio de ação fiscal antes do início da vigência desta lei.

§ 2º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios concedidos pelo **PRFM**, deve requerer o pagamento, por uma das formas e prazos estabelecidas em regulamento baixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 3º - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente ou cheque após a sua compensação.

Art. 4º - Para que os contribuintes devedores possam optar pelo parcelamento dos tributos em atraso, cada parcela não poderá ser inferior a:
I - 20,00 (vinte) UFMs para pessoas físicas;
II – 40,00 (quarenta) UFMs para pessoas jurídicas.

§1°. Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem débitos parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas neste artigo.

§2°. A solicitação de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

Art. 5º - O parcelamento dos créditos tributários favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, dentro do prazo para o seu pagamento, com vista à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração.

Art. 6º - O vencimento da 1ª- parcela será sempre no dia da concessão do parcelamento e as demais, 30 dias após o vencimento da parcela anterior.

Art. 7º - O parcelamento fica automaticamente denunciado e o contribuinte, sujeito passivo, excluído do **PRFM** por ato do Secretário Municipal de Finanças, situação que perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta lei, se ocorrerem as seguintes situações:

I - inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente a tributo abrangido pelo **PRFM;**
II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
IV - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

§1º - Excluído o contribuinte do **PRFM**, será exigida imediatamente a totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º - Após denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõe o crédito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O **PRFM** será coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 9º - Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário Municipal, e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Complementar 022/12, de 22 de junho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze (29/08/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:AD09C5AB

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.848/14 - DE 29 DE AGOSTO DE 2014

"Dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde, nos casos de dengue no município de GOIATUBA, e dá outras previdências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- A prevenção e o controle da transmissão básica à saúde, nos casos de dengue, no Município de Goiatuba, obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º- Aos Munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos, edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete, adotar as medidas necessárias, à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as

condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º- Caberá ao Poder Executivo Goiatubense, a criação do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto, na presente Lei.

§ 1º As ações definidas no Programa Municipal De Prevenção e Controle da Dengue serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos da Administração Municipal, relacionados ao controle da doença, objetivando a efetiva prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos suspeitos e confirmados de dengue na cidade**.**

§ 2º O Poder Executivo local deverá articular-se com outros Municípios e outras esferas de governo, para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

§ 3º As ações previstas no Programa referido no *caput* deste artigo serão desenvolvidas, freqüentemente, em todo o Município, com principal ênfase nos bairros e nas regiões de maior infestação e número de notificações de casos de dengue.

§ 4º O Programa Municipal De Prevenção e Combate à Dengue, incluirá:

I – notificação de casos da dengue, conforme normatização Municipal, Estadual e Federal;
II – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
III – busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
IV – vigilância epidemiológica da dengue;
V – coleta e envio ao laboratório de referência de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
VI – levantamento de índice de infestação;
VII – execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;
VIII – envio regular dos dados da dengue, à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor no Estado, conforme notificações deste e federal;
IX – análise e retro alimentação dos dados às unidades notificantes;
X – divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
XI – gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;
XII – coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
XIII – capacitação de recursos humanos para execução do Programa;
XIV – apresentação bimestral dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Goiatuba e à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo Goiatuba;
XV – campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;
XVI – serviço de informação à população;
XVII – fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e a aplicação de sanções previstas nesta lei;
XIII – imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;
XIV – pesquisa, em parcerias com universidades e escolas públicas ou privadas, de alternativas para incrementar as ações de controle da Dengue.

SEÇÃO I – DA PREVENÇÃO À DENGUE

Subseção I – Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º- Será desenvolvido um plano Municipal de Educação em saúde e Mobilização Social contra a dengue.

§ 1º O objetivo do plano mencionado neste artigo, é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue no município.

§ 2º O plano aqui referido será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil, interessadas.

Art. 6º- O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue envolverá:

I – a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção, inseridos de forma transversal;
II – a criação e o apoio de Comitês de Vigilância Ambiental nas associações de bairros, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;
III – o estímulo às associações de bairros para que discutam, permanentemente, o tema dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;
IV – criação pelo Conselho Municipal de Saúde, de uma Comissão Permanente de acompanhamento ao Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue;
V – o estudo de estratégias de comunicação social para o maior esclarecimento da população sobre as causas e consequências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;
VI – o estimulo à produção de materiais educativos e informativos;
VII – o serviço de informação e orientação sobre a dengue à sociedade, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;
VIII – o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate à dengue, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle da doença;
IX – o estímulo á produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novos recursos para o controle da dengue;
X – o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle da dengue;
XI – o apoio e incentivo do desenvolvimento, e a divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da dengue;
XII – a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle da dengue, sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Subseção II – Da comunicação Social

Art. 7º- Caberá ao Poder Executivo Goiatubense o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social contra a Dengue.

§ 1º O objetivo do plano aqui referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à dengue.

§ 2º O plano de Comunicação Social contra a dengue deverá ser subsidiado pela vigilância epidemiológica, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados à doença.

§ 3º O Município deve articular-se com outros e também com esferas governamentais na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate à dengue.

Art. 8º- Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a dengue:

I – incentivo às redes de televisão locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate à dengue.
II – divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;
III – articulação com outras esferas de governo para garantir a uniformidade da informação para a imprensa;
IV – divulgação, de forma clara, para a população, da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de combate ao vetor;
V – participação dos técnicos nas áreas de zoonoses, epidemias e de educação em saúde, na aprovação de material para campanha publicitária;

Parágrafo Único:O Poder Executivo fica obrigado a divulgar informações sobre notificações de casos ocorridos em cada bairro aos Comitês de Vigilância Ambiental pertinentes destes bairros, para que se promova o manejo ambiental da área.

Art. 9º- Em caso de risco de epidemia de dengue no Município, o Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de dengue.

Subseção III – Da Vigilância Epidemiológica

Art. 10 - O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no combate à dengue, é estruturar um sistema de informações sobre os casos da doença, que subsidie as ações de controle de dengue no Município.

Art. 11 -São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate à dengue:

I – notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;
II – coletar material para exames e enviá-lo ao laboratório de referência;
III – analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;
IV – analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;
V – acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;
VI – realizar a vigilância virológica, continuamente, de uma parcela das amostras, a fim de detectar, precocemente, a introdução de novos sorotipos do vírus;
VII – investigar todos os casos suspeitos de dengue;
VIII – participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

SEÇÃO II – DO COMBATE E CONTROLE À DENGUE
Subseção I – Do combate ao vetor

Art. 12- Será elaborado o Plano de Combate ao Vetor, visando à redução da infestação da dengue.

§ 1º Para o desenvolvimento do Plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor.

§ 2º Nas atividades de combate ao vetor da dengue, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo-se os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e Equipamentos de Proteção coletiva – EPC's, quando indicados, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13- Deverão orientar o Plano de Combate ao Vetor, as seguintes ações:

I – intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor, em toda a área do Município;
II – implementar a infra-estrutura, e o pessoal necessário, para a realização do Plano, em conformidade com os parâmetros, nele definidos;
III – capacitar recursos humanos nas operações de campo, como definição de um perfil adequado de ação;
IV – propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas, de controle do vetor;
V – incorporação das ações de combate ao vetor, aos bairros de Goiatuba;
VI – articulação de combate ao vetor, às ações do Programa de Saúde da Família – PFS;

Subseção II – Do consórcio Intermunicipal

Art. 14- O Poder Executivo Goiatubense, poderá estabelecer Consórcios Intermunicipais com os Municípios, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate à dengue, nas regiões de fronteiras.

Subseção III – Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 15- O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais ou mesmo federais, para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros do vetor da dengue, garantindo-se que os critérios entomológicos e epidemiológicos, sejam os norteadores, para a formação de políticas, planos e ações específicas.

Subseção IV – Da Limpeza dos Lotes Baldios

Art. 16 - A limpeza dos lotes baldios desta cidade, será de responsabilidade do proprietário ou responsável e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada trimestre.

Art. 17 - O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios do município**,**somente quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 1º A realização de limpeza dos lotes baldios, acarretará a aplicação de taxa específica, a ser estipulada pelo órgão responsável e cobrada do proprietário pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A limpeza dos lotes baldios não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta lei e em outros casos, verificada a presença de focos ou não.

SEÇÃO III– DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

Art. 18 - Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de dengue no Município, visando à identificação e ao treinamento adequado dos casos.

Art. 19 - São atribuições do Município, na atenção básica à saúde no combate à dengue:

I – realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue;
II – coletar sangue para exames, e encaminhá-lo para laboratório de referência;
III – realizar a notificação à Vigilância Epidemiológica, de todos os casos suspeitos;
IV – Os casos suspeitos de dengue hemorrágica serão avaliados quanto à sua gravidade e encaminhados, seguindo o fluxo definido pelo Programa;
V – capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família, para incluir em sua rotina, ações de prevenção, controle e atenção à dengue.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 20 - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis, do agente de saúde e/ou qualquer outra autoridade fiscal, responsável pelo trabalho de controle da dengue,

para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Art. 21 - As infrações previstas nesta lei, serão punidas administrativamente, com penalidade, advertência e/ou multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, civil e criminalmente conforme o caso, observada sucessivamente a seguinte ordem:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão;
IV – inutilização.

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 22 - Considera-se infração para os efeitos da presente lei:

I – a existência, nos imóveis de que trata o artigo 2º desta lei, de recipientes e/ou objetos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;
II – dificultar a ação fiscal nos exercícios das atividades previstas nesta lei, em especial a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue

Pena:advertência e/ou multa de 300 (trezentos) UFIR.

III – deixar de adotar no prazo estabelecido pela autoridade competente, as medidas necessárias à manutenção dos imóveis constantes desta lei, limpos, livres do acúmulo de lixo, entulhos, águas e demais materiais inservíveis, a fim de evitar quaisquer condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue.

Pena:advertência e/ou multa de 500 (quinhentos) UFIR.

IV – deixar, e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução, ou temporariamente paralisada.

Pena:advertência e/ou multa de 500 (quinhentos) UFIR

VI – Deixar de manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados, com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos, e consequentemente, sua desova e reprodução.

Pena:advertência e/ou multa de 300 (trezentos) UFIR.

VII – Não manter, os proprietários ou responsáveis por borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras, ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, cobertura total para esses objetos, respeitada as normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Pena:advertência e/ou multa de 500 (quinhentos) UFIR

VIII – Depositar e/ou descartar de forma irregular pneus e similares.

Pena:advertência e/ou multa de 700 (setecentos) UFIR

IX – Deixar de providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicadas à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, para os ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e/ou, estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres.

Pena:advertência e/ou multa de 500 (quinhentos) UFIR.

X – Descumprir quaisquer das normas e limitações contidas nesta lei.

Pena:advertência e/ou multa de 500 (quinhentos) UFIR..

Art. 23 - Nas hipóteses do artigo anterior, quando detectada a existência de focos vetores e/ou criadouros do mosquito transmissor da dengue, nos locais fiscalizados, as infrações serão classificadas em:

I – leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos vetores ou criadouros;

II – médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos ou criadouros;
III – graves, de 05 (cinco) ou mais focos ou criadouros.

§ 1º Verificado o disposto no presente artigo, incidirá o infrator na pena de multa correspondente a:

a) de 300 (trezentos) UFIR, nas infrações leves;
b) de 500 (quinhentos) UFIR, nas infrações médias;
c) de 500 (quinhentos) UFIR, nas infrações graves;

§ 2º – As penas de que trata o parágrafo anterior, serão não cumulativas, com as dispostas no artigo 27 desta lei.

Art. 24 -Para os efeitos desta lei considera-se:

I – foco vetor: o objeto ou circunstancia que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue;
II – criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue;

Art. 25 - São circunstâncias agravantes:

I – a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação do evento;
II – a errada compreensão ou o desconhecimento da norma;
III – o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar, as consequências do fato ilícito sanitário, que lhe for imputado;
IV – ser, o infrator primário;

Art. 26 - São circunstâncias agravantes, ter o infrator dado causa a infração, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Art. 27 -Nas hipóteses constantes desta lei, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Art. 28 -Considera-se reincidente, a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta lei, no interstício de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou, na infração anterior.

Art. 29 -O valor das multas previstas nesta lei, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º A redução prevista neste artigo, será de 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo, no caso de ser o infrator, reincidente.

Art. 30 - Aplicada a penalidade de apreensão será efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que adotará o seguinte procedimento:

I – sendo os materiais apreendidos, servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;
II – promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 31 - As infrações ao disposto nesta lei, serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de infração e serão punidas, com aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos, nesta seção.

Parágrafo Único: Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades, quantas forem às infrações.

SEÇÃO I – TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 32 -Verificada a inobservância das disposições desta lei, será lavrado o termo de intimação, pelo Agente Competente, determinando a correção das irregularidades, no prazo máximo, de até 30 (trinta) dias. Findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á, a lavratura do Auto de Infração ou Auto de Advertência a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único:O prazo fixado no termo de intimação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado, a chefia imediata do Agente que lavrou o termo, no mínimo, 03 (três) dias, antes do seu vencimento.

Art. 33 - O termo de intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
II – a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;
III – a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;
IV – o prazo para sua execução;
V – o carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis, do Agente que expediu a intimação e sua assinatura;
VI – a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou, preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

SEÇÃO II – AUTO DE INFRAÇÃO E AUTO DE ADVERTÊNCIA

Art. 34 - O Auto de Infração e o Auto de Advertência serão lavrados em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data, respectivos;
III – a disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar, que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta lei;
V – o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa;
VI – carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;
VII – a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 35 - O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

Parágrafo Único:A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de primeira instância do órgão que lavrou o auto, em duas vias datilografadas ou impressas, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada, ou intimada, sob pena de indeferimento.

Art. 36 - A impugnação do Auto de Infração, será julgada pelo contencioso do órgão que lavrou a peça, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente, ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação, salvo quando revel.

Parágrafo Único:O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo, quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 37 -A impugnação que se refere o artigo anterior, será decidida depois de ouvido o Agente Fiscal que lavrou a peça, que após relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 38 - Após a réplica fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo Contencioso, do órgão que lavrou a peça, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela autoridade de primeira instância.

Art. 39 -Decorrido o prazo de defesa, sem que o infrator a tenha apresentado, será ele, considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância, julgamento de imediato.

Parágrafo Único: Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defesa apreciação de fatos preexistentes ao julgamento de primeira instância.

Art. 40 -Indeferida a defesa, o infrator poderá recorrer à Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiatuba, em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 41 - Ofertado recurso, os autos subirão à Junta de Recursos Fiscais, somente depois de ouvido o Agente Fiscal autuante, que em contra razões, manifestará acerca do recurso.

Art. 42 -A autoridade de primeira instância, recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de pena pecuniária igual ou superior a 200 (duzentos) UFIR.

Art. 43 - Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão municipal competente, para as providências legais óbvias.

§ 1º O não recolhimento das multas estabelecidas nesta lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

§ 2º Todas as multa arrecadadas em razão desta lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44 - Ao Contencioso do órgão atuante compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo, referente a inquéritos por crimes contra a saúde pública ou ações de competência de outros Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como, ao Ministério Público Federal ou Estadual, conforme o caso.

Art. 45 - O Contencioso e a Junta de Recursos Fiscais, na elucidação das infrações contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46 -As infrações, às disposições legais e regulamentares, de ordem sanitária, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 47 - Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 48 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade atuante.

Art. 49 -Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a pagina, a data e a denominação do jornal.

Parágrafo Único: Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade fiscal intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 50 -Nos casos diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstação, por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

CAPÍTULO VI – DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 51 -As Autoridades Públicas responsáveis por lugares, Prédios e logradouros, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Parágrafo Único: Ficam criadas as Brigadas de Combate Sistemático à Dengue, as quais terão por finalidade a eliminação dos criadouros do vetor da doença em prédios públicos do Município.

CAPÍTULO VII – DOS MUNÍCIPES

Art. 52 - Na prevenção e controle da doença caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, à colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da dengue nos seus domicílios e bairros onde residem.

CAPÍTULO VIII – DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 53 -Na prevenção e controle da dengue caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

SEÇÃO I – DAS BORRACHARIAS

Art. 54 - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue, sendo proibido o deposito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

SEÇÃO II – DOS IMOVEIS QUE DISPOEM DE CAIXA D'AGUA

Art. 55 - Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições publicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais exista caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-la, permanentemente, tampada, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

SEÇÃO III – DOS IMÓVEIS QUE DISPÕES DE PISCINA

Art. 56 -Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

SEÇÃO IV – DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS E EMBALAGENS DESCARTÁVEIS

Art. 57 - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil localização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos com *caput* deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art. 58 -Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusiva e pneus novos e usados, ferros velhos e materiais similares, apontados pela vigilância sanitária do Município e/ou outra autoridade fiscal, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO V – DAS CONTRUÇÕES CIVIS

Art. 59 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

SEÇÃO VI – DOS CEMITÉRIOS

Art. 60 -Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra.

Art. 61 -Nos cemitérios somente será permitido à utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único:O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia de modo a evitar o acúmulo de água.

SEÇÃO VII – DOS FERROS VELHOS

Art.62 -Os ferros velhos que funcionam neste Município, ficam obrigados a manter alvará de funcionamento, a fim de que possam sofrer as penalidades dispostas nesta Lei.

§1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para regularizar sua situação perante o Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 01 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

SEÇÃO VIII – DAS IMOBILIARIAS

Art. 63 -As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, no Município, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo Único: No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência.

Art. 64 -Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

SEÇÃO IX – DAS FLORICULTURAS

Art. 65 -Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta exceto se estiverem devidamente perfurados, com no mínimo 3 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuva ou regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

CAPÍTULO IX – DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 67 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.68 -Esta Lei entrará em vigor a contar de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze (29/08/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:360FBB34

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.849/2014, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre autorização para concessão de Auxilio e celebração de convênio com a CDL e dá outras providências".

A **CÂMARAMUNICIPAL DE GOIATUBA**, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal, SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do inciso XXIX, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, à CDL-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIATUBA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.027.995/0001-84, com sede na Rua Mamoré, 537, Setor Central, em Goiatuba-GO, no valor de até R$40.000,00 (quarenta mil reais), bem como celebrar convênio com esta entidade.

Parágrafo único – O repasse do valor do auxílio somente será efetuado a quem estiver exercendo legalmente o cargo de Presidente da Instituição beneficiária, mediante recibo e dividido em 04 (quatro) parcelas iguais de R$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º - O auxílio de que trata o art. 1º visa a auxiliar a CDL na promoção da I FEIGO-Feira do Empreendedor e Inovação de Goiatuba, a realizar-se no período de 28, 29 e 30 de agosto de 2014.
Art. 3º - As despesas decorrentes deste auxílio correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: **02-0214-23-692-0703-2143-100.3.3.50.42 Auxilio/Contribuição.**
Art. 4º - Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao pleno cumprimento desta lei.

Art. 5º - Ficam autorizadas as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, para atenderem às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (11/09/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:5B469064

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.850/2014, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

"Altera o inciso I, do parágrafo único do art. 2º, da Lei 2.176/2004, de 10 de março de 2004, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I, do parágrafo único do art. 2º, da Lei 2.176/2004, de 10 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
Parágrafo único.....

I – 10% (dez por cento) para pagamento da mensalidade até a data de seu vencimento

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus afeitos ao dia 01 de agosto de 2014.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (11/09/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:3F3CBFCC

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MORRINHOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 787/2013

2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 787/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Morrinhos e a empresa Marques Comunicação Express Ltda.-ME, em 15 de outubro de 2013.

I – DAS PARTES:
CONTRATANTE: ***Prefeitura Municipal de Morrinhos, Estado de Goiás***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 01.789.551/0001-49, com sede na Rua Senador Hermenegildo, 160, Centro, nesta cidade, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Paulo Roberto de Souza, brasileiro, casado, gestor público, portador da C.I. nº 1042339/2ª via – DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.120.411-04, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Pernambuco nº 725, Centro.

CONTRATADA: ***Marques Comunicação Express Ltda.-Me***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 04.176.482/0001-96, com sede em Goiânia, Goiás, na Avenida C-107 nº 1.070, Quadra 275-A, Lote 37, Jardim América, neste ato representada por seu sócio-proprietário, o Sr. Pedro Nunes Marques, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. nº 1556675 – SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.182.781-49, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás, na Avenida C-107 nº 275-A, Jardim América.

II – OBJETO DO PRESENTE ADITIVO:
Conforme o art. 3º, I, da Resolução Normativa nº 002, de 16 de abril de 2008, c/c a Resolução Normativa nº 007/2008, ambas da lavra do Tribunal de Cotas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), o fundamento da prorrogação do prazo do Contrato de Prestação de Serviços nº 787/2013, que tem como objeto a prestação de serviços de publicidade, dá-se, segundo a C.I. nº 591/2014, expedida pela Assessoria de Comunicação, para garantir a celeridade, economia processual e financeira para administração pública.

Haverá neste termo aditivo o remanejamento entre algumas dotações orçamentárias, a fim de que possa se restabelecer um melhor controle financeiro do ajuste contratual.

III – DA RESPONSABILIDADE PELO ATRASO:
Segundo o art. 4º, II, da Resolução Normativa nº 02, de 16 de abril de 2008, não há responsabilidade pelo atraso no presente ajuste.

IV – DOS ÔNUS DECORRENTES DA PRORROGAÇÃO:
Consoante o art. 4º, III, da Resolução Normativa nº 02, de 16 de abril de 2008, o contratante declara que não há ônus para administração, em função da prorrogação da avença.

V – DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO E DA NOVA VIGÊNCIA CONTRATUAL:
Em atendimento ao art. 4º, IV, da Resolução Normativa nº 02, de 16 de abril de 2008, o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 787/2013, **será prorrogado até 31 de dezembro de 2014**, em conformidade com sua Cláusula Terceira.

VI – DO REMANEJAMENTO NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
Para efeito de remanejamento da competente Nota de Empenho, as despesas a que se refere o presente instrumento serão transferidas da seguinte forma:

Das dotações orçamentárias já empenhadas correspondentes aos seguintes ordenadores de despesas:

- R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), destinados a **Secretaria Municipal de Educação**, cuja despesa ocorreu à conta da função 12, subfunção 361, programa 0020, atividade 2090, elemento 3.3.90.39.88, fonte 101;

- R$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados a **Secretaria Municipal de Saúde**, cuja despesa ocorreu à conta da função 10, subfunção 301, programa 0080, atividade 2345, elemento 3.3.90.39.88, fonte 102;

- R$ 6.000,00 (seis mil reais), destinados a **Secretaria Municipal de Saúde**, cuja despesa ocorreu à conta da função 10, subfunção 301, programa 0092, atividade 2392, elemento 3.3.90.39.88, fonte 114;

- R$ 3.000,00 (três mil reais), destinados a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, cuja despesa ocorreu à conta da função 08, subfunção 244, programa 0101, atividade 2595, elemento 3.3.90.39.88, fonte 100;

- R$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, cuja despesa ocorreu à conta da função 08, subfunção 244, programa 0101, atividade 2595, elemento 3.3.90.39.88, fonte 129.

Serão remanejadas à conta da seguinte dotação orçamentária:

- R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), destinados a Secretaria Municipal de Administração, cuja despesa ocorrerá à conta da função 04, subfunção 122, programa 0008, atividade 2039, elemento 3.3.90.39.88, fonte 100.

Não haverá acréscimo nos valores que serão empenhados na dotação orçamentária acima indicada, ocorrerá, apenas, um remanejamento de valores, entre as Secretarias de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, para a Secretaria de Administração, de modo que possa ser mais bem gerido o contrato.

VI – DA RATIFICAÇÃO:

Assim ajustados, o Contratante e a Contratada, declarando não haver ânimo de novar às demais obrigações assumidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 787/2013, ora acrescido e ratificando o que não foi aqui expressamente alterado, tudo o que nele se contém, assinam este Termo de Aditivo de Acréscimo e Ratificação, que passará a fazer parte integrante do aludido contrato, para todos os efeitos.

Morrinhos, 15 de setembro de 2014.

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Secretário de Administração
Contratante

Marques Comunicação Express LTDA.-ME
PEDRO NUNES MARQUES
Sócio Proprietário

TESTEMUNHAS:

1)_____
CPF N.º

2)_____
CPF N.º

Publicado por:
Jane Aparecida Ferreira
Código Identificador:636F62C9

SECRETARIA DE SAUDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 208/2014

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL PHILEMON XAVIER DE OLIVEIRA, no uso das atribuições, e

Considerando que o Município elaborou o Edital de Chamamento nº 09/2014, cuja publicidade se deu nos termos da legislação pertinente;

Considerando que, em função do mencionado chamamento, diversas empresas requereram os seus credenciamentos junto à municipalidade,

Considerando que os serviços prestados pela empresa abaixo mencionada são de suma importância para a continuidade do serviço público de atendimento à saúde da população;

DECLARA, com fundamento no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inexigível a licitação para o Município celebrar contrato de credenciamento com a empresa ***Gomide e Antunes Serviços Médicos ltda.***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.649.706/0001-96, com sede na Rua 06, Qd. 45, Lt. 16, setor Itaguaí III, Caldas Novas-GO, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Rodrigo Gomide Naves, brasileiro, casado, médico, portador da C.I. nº 4957110, 2ª via, SSP-GO, inscrito no CPF nº 025.201.801-02, CRM-GO nº 18755, residente e domiciliado na Rua nº 126, nº 141, setor sul, Goiânia-GO, para prestar serviços de médico socorrista, nos termos do mencionado edital nº 09/2014.

Morrinhos, 19 de setembro de 2014.

JOSÉ ROBERTO REIS
Diretor Geral do Hospital Municipal

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93. Data 19/09/2014.

ANDRÉ LUIZ DIAS MATTOS
Gestor FMS

Publicado por:
Jane Aparecida Ferreira
Código Identificador:1F9932E4

SECRETARIA DE SAUDE
CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 1.421/2014

Contrato de Credenciamento que, entre si, fazem, de um lado, como Contratante, o Fundo Municipal de Saúde de Morrinhos, devidamente representado por seu Gestor, Sr. André Luiz Dias Mattos, e, de outro lado, como Contratada a empresa Gomide e Antunes Serviços Médicos, na forma e condições seguintes:

I – DAS PARTES:
É Contratante o ***Fundo Municipal de Saúde de Morrinhos***, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.870.726/0001-00, com sede nesta cidade na Rua 214 s/nº, Setor Aeroporto, neste ato representado por seu gestor, *André Luiz Dias Mattos*, brasileiro, divorciado, advogado, portador da C.I. nº 1719704/2ª Via, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.726.971-68, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Pernambuco nº 737, Centro.

É Contratada a empresa ***Gomide e Antunes Serviços Médicos Ltda-ME***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.649.706/0001-96, com sede na Rua 06, Qd. 45, Lt. 16, setor Itaguaí III, Caldas Novas-GO, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Rodrigo Gomide Naves, brasileiro, casado, médico, portador da C.I. nº 4957110, 2ª via, SSP-GO, inscrito no CPF nº 025.201.801-02, CRM-GO nº 18755, residente e domiciliado na Rua nº 126, nº 141, setor sul, Goiânia-GO.

II – DO OBJETO:
É objeto do presente contrato, o credenciamento da empresa acima qualificada, para a prestação de serviços médicos, de caráter autônomo, nas áreas de médico socorrista, junto ao Hospital Municipal Philemon Xavier de Oliveira, a fim de atender a população do Município de Morrinhos, abrangendo todas ações e serviços dessa área, nos termos do edital de credenciamento nº 9/2014.

Estas tabelas, devidamente atualizadas, estarão disponíveis para consulta na Direção Técnica do Hospital Municipal.

III – DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO:
Estima-se em R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), o valor mensal a ser pago a contratada pela prestação dos serviços aqui ajustados, perfazendo o valor global estimado de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Dos valores acima a credenciada perceberá estimativamente a razão de:

- R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) mensais, por 08 (oito) plantões de 12 (doze) horas cada, a serem realizados durante a semana, com valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) por plantão;

- R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais, por 04 (quatro) plantões de 12 (doze) horas cada, a serem realizados nos finais de semana, com valores de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) cada;

O pagamento será efetuado, mensalmente, após o termino do mês que foi prestado o serviço, após a apresentação das faturas dos serviços comprovadamente prestados.

O contratante deduzirá, por ocasião de cada pagamento, os impostos ou taxas que for de sua competência reter, nos termos da respectiva legislação.

IV – DO PRAZO:
O presente contrato de credenciamento vigorará no período de 19 de setembro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo e por igual período, até o limite de 60 meses, observado o interesse público e a critério do Contratante, na forma do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

V – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
Para efeito de emissão da competente Nota de Empenho, a despesa a que se refere o presente instrumento ocorrerá à conta da seguinte dotação orçamentária vigente:

- R$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), cuja despesa correrá à conta da função 10, subfunção 302, programa 0090, atividade 2384, elemento de despesa 3.3.90.39.50, fonte de recursos 114 (AIH/MAC);

- R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), cuja despesa correrá à conta da função 10, subfunção 302, programa 0090, atividade 2384, elemento de despesa 3.3.90.39.50, fonte de recursos 102 (Próprio);

VI – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:
O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as normas do direito público, bem como as normas da Lei nº 8.666/93, e, no que couber normas de direito privado, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento feito por aquela.

Obriga-se, ainda, a contratada a manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

VII – DAS PENALIDADES:
Incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor estimado do presente instrumento, a parte que descumprir qualquer cláusula ou condição nele ajustada.

VIII – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO:
A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências acima estipuladas e mais as conseqüências constantes na Lei nº 8.666, de 21/06/93.
Constituem motivos para rescisão deste contrato:
- o não cumprimento, ou o cumprimento irregular, ou a lentidão no cumprimento de quaisquer das cláusulas e prazos previstos neste instrumento;
- o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.
Ficam expressamente reconhecidos os direitos da Contratante, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.
Poderá, ainda, operar-se a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a contratante.

IX – DAS CONDIÇÕES GERAIS:
O credenciamento a que se refere o presente instrumento é de caráter autônomo, não podendo a credenciada pleitear quaisquer direitos outros que não os aqui avençados.
Sem prejuízo das exigências legais impostas pelo Conselho Federal de Medicina, os profissionais ligados a credenciada deverão utilizar os recursos de informática disponíveis pelo Hospital Municipal.
Nas atribuições do Médico Plantonista estão inclusos serviços referentes à evolução clínica, prescrição de prontuário, internação e auxílio no Centro Cirúrgico.
O partícipe que pretender rescindir o presente contrato, deverá manifestar sua intenção, por escrito, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

X – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO:
A presente avença se acha vinculada, para todos efeitos legais, ao Edital de Chamamento nº 09/2014.

XI – DOS CASOS OMISSOS
A presente avença é regida pelas normas do direito público, pela Lei nº 8.666, de 21/06/93, inclusive e especialmente os casos omissos neste instrumento, e subsidiariamente pelas normas de direito privado.

XIII – DO FORO:
É competente o Foro desta Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.
E, por estarem assim justos, combinados e contratados, digitou-se o presente contrato em 04 (quatro) vias, sendo que uma delas constituirá o arquivo cronológico da Prefeitura, e após lido e achado conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo declaradas, foi em tudo aceito, sendo assinado pela contratante, pela contratada e pelas testemunhas.

Morrinhos, 19 de setembro de 2014.

ANDRÉ LUIZ DIAS MATTOS
Gestor FMS

GOMIDE E ANTUNES SERVIÇOS MÉDICO LTDA.
Credenciada/Contratada

RODRIGO GOMIDE NAVES
Sócio-Proprietário

TESTEMUNHAS:

1ª - _____
CPF Nº:

2ª - _____
CPF Nº:

Publicado por:
Jane Aparecida Ferreira
Código Identificador:E9E1AB9A

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
PORTARIA Nº 010/2014.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIAS DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve Decretar:
Considerando o disposto no Art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º – Nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal 10.520/2002, designar como Pregoeira a 01. Srª **Wandra Alves de Souza Ferreira**; **02. Aurione Alves Moreira e 03 Maria de Fátima Perilo Bueno de Carvalho,** para comporem a Equipe de Apoio;
Art. 2º – Delegar a Pregoeira a Função de elaborar editais, seus anexos e contratos, quando for o caso, à exceção do Termo de Referência;
Art. 3º – Designar a Assessoria Jurídica na pessoa da titular para atender ao disposto no Parágrafo Único, Artigo 38 da Lei 8.666/93, sem prejuízo de suas atribuições anteriores;
Art. 4º – Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS-GO, aos 23 dias do mês de setembro de 2014.

AILTON FERNANDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Wandra Alves de Souza
Código Identificador:9B96B262

CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014 PROCESSO Nº 041/2014

A Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás-GO, por meio da Pregoeira designada pela Portaria n° 010/2014,torna público o Edital de Licitação, conforme discriminado abaixo:

PP	OBJETO DA LICITAÇÃO	PROC.	DATA	TIPO
001/2014	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de expediente para uso da administração, para o período de outubro a 31 de dezembro, conforme discriminado no Termo de Referência, em anexo.	**041/2014**	**08/10/2014 14:00 horas**	Menor Preço Global

Leis Pertinentes: Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Obtenção de edital no site: http://www.camarapalmeiras.go.gov.br/

Informações: Fone/fax: (64) 3571-4025- Endereço: Rua Americano do Brasil, 149 - Centro, Palmeiras de Goiás-GO.

CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS, aos 23 dias do mês de setembro de 2014.

WANDRA ALVES DE SOUZA FERREIRA
Pregoeira

Publicado por:
Wandra Alves de Souza
Código Identificador:966B76AE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 049/2013

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **Nº. 049/2013** PROCESSO **Nº. 005786/2012 PREGÃO PRESENCIAL 001/2013, CONTRATANTE**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS. **CONTRATADO**: **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E OUTROS DO VALE DO RIO DOS BOIS LTDA. CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO**: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS KOMBI E MICROÔNIBUS COM MOTORISTA, VISANDO ATENDER OS ALUNOS MORADORES DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS. **CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO TERMO ADITIVO;** O ACRÉSCIMO NAS LINHAS 31, 37, 38, CUJAS ALTERAÇÕES SE DERAM MEDIANTE COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES E AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO ÓRGÃO EXECUTIVO DO CONTRATANTE, JUSTIFICANDO-SE PELO FATO DE QUE APÓS O INÍCIO DO ANO LETIVO DE 2014 FORAM RECEBIDAS SOLICITAÇÕES DOS PAIS E RESPONSÁVEIS DOS ALUNOS DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL COM MOTIVOS DIVERSOS, NOS MOLDES DO TERMO DE REFERÊNCIA; REAJUSTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, O VALOR GLOBAL PREVISTO NA CLÁUSULA QUARTA DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINAL EM **0,33299094132%**, COM ARRIMO NA CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO PRIMITIVO E NO ARTIGO 57, §1º, INCISO IV E §2º C/C ARTIGO 65, §1º, TODOS DA LEI Nº 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGENCIA;** OS EFEITOS DOS ACRÉSCIMOS QUE CONSTITUEM O OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO ENTRARÃO EM VIGÊNCIA A PARTIR DE **01/09/2014**. **CLÁUSULA QUARTA- DO VALOR E DO PAGAMENTO;** O VALOR GLOBAL ANTERIORMENTE CONTRATADO ERA DE **R$ 1.250.496,48 (UM MILHÃO DUZENTOS E CINQUENTA MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)**, QUE COM O ACRÉSCIMO PERCENTUAL DE **0,33299094132%** DESCRITO NESTE ADITIVO, O EQUIVALENTE A **R$ 4.164,04 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS)** CHEGA-SE AO NOVO VALOR GERAL DE **R$ 1.254.660,52 (UM MILHÃO DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA REIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)**. **PARÁGRAFO PRIMEIRO –** O CONTRATANTE PAGARÁ À CONTRATADA O VALOR MENCIONADO NO *CAPUT* DESTA CLÁUSULA EM PARCELAS MENSAIS, CONFORME QUILOMETRAGEM PERCORRIDA NAQUELE PERÍODO. **SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – ALBERANE DE SOUSA MARQUES – PREFEITO E **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E OUTROS DO VALE DO RIO DOS BOIS LTDA.**

Publicado por:
Alekcia Geovana de Almeida Silva
Código Identificador:79EF12B0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
AVISO DE ADIAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2014

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, comunica aos interessados, que o Pregão Presencial nº 113/2014, que seria realizado no dia **26 de setembro de 2014, às 14:00hs, foi adiado para o dia 08 de outubro de 2014**,as **16:00 horas** conforme tabela abaixo:

113/2014	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino de Palmeiras de Goiás (camisetas) e para os CMEIS (camisetas e bermudas), conforme discriminado no Termo de Referência, em anexo.	**004244/2014**	**08/10/2014 16:00 horas**	Menor Preço Global

Participa aos interessados que o novo edital com as alterações encontra-se à disposição no site: www.palmeirasdegoias.go.gov.br

GOVERNO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

ELISABETH DE PAULA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Alekcia Geovana de Almeida Silva
Código Identificador:D35575F2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2014

O Governo Municipal de Palmeiras de Goiás-GO, através da Pregoeira designada pelo Decreto n° 865/2013,torna público o Edital de Licitação, conforme discriminado abaixo:

PP	OBJETO DA LICITAÇÃO	PROC.	DATA	TIPO
119/2014	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de expediente para uso da administração, para o período de 12 (doze) meses, conforme discriminado no Termo de Referência, em anexo.	**004951/2014**	**08/10/2014 14:00 horas**	Menor Preço Global

Leis Pertinentes: Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Obtenção de edital no site: www.palmeirasdegoias.go.gov.br

Informações: Fone/fax: (64) 3954-4008 - Endereço: Rua Americano do Brasil, 149 - Centro, Palmeiras de Goiás-GO.

GOVERNO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS, aos 23 dias do mês de setembro de 2014.

ELISABETH DE PAULA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Alekcia Geovana de Almeida Silva
Código Identificador:5D553318

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Goiás, Goiás, torna público, para o conhecimento de todos os interessados, que às **09h00min do dia 07 de outubro de 2014**, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Goiás, sito à Av. Modesto Vaz Machado, Qd. 11 Lts. 43/46, Vila Florença, estará realizando processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, tipo menor preço por item, em conformidade com as disposições da Lei n. 10.520 subsidiada pela Lei 8.666 de 21/06/93, que tem por objeto a aquisição de móveis planejados com instalação para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social. O Edital completo poderá ser obtido na sede da Comissão Permanente de Licitação no endereço acima descrito ou pelo site **www.santoantoniodegoias.go.gov.br**. Maiores informações pelo fone/fax (62) 3535-1950 durante o horário das 08:00h as 11:00h e das 13:00h às 17:00h.

CYNTIA DAIANE BORGES
Pregoeira.

Publicado por:
Cyntia Daine Borges
Código Identificador:4ABD478E